

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025 –
PROCESSO SEI Nº 0002728-23.2025.6.04.0000/TRE-AM – TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

I. ENDEREÇAMENTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO AMAZONAS, SR. ALDO ANÍSIO PEREIRA DE FRANÇA, RESPONSÁVEL
PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025 (PROCESSO
SEI Nº 0002728-23.2025.6.04.0000/TRE-AM).

II. QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

AMC INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 62.541.735/0001-80, neste ato representada por seu
Representante Legal infra-assinado, Sr. Alcides Moreira Cardoso, vem, mui
respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 164 da Lei



Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e demais disposições legais e normativas aplicáveis à espécie, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas e exigências manifestamente ilegais, irrazoáveis, antieconômicas e restritivas ao caráter competitivo do certame, constantes do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025 (Processo SEI Nº 0002728-23.2025.6.04.0000/TRE-AM), promovido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

III. DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa questionar, de forma fundamentada, a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade de específica cláusula contida no Edital do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, e em seu respectivo Termo de Referência (Anexo I), que disciplina a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de impressão corporativa – Outsourcing de Impressão.

Especificamente, o cerne desta impugnação reside na exigência editalícia que impõe, de maneira absoluta e, conforme se demonstrará, injustificada, o

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020

Fone / Fax: (11) 2103-4555

Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900

Fone / Fax: (61) 3225-0270

Filial ES: Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050-545

Fone / Fax: (27) 3019-2211

Filial MG: Rua Engenheiro Aluízio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260

Fone / Fax: (31) 3314-5000

Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

Fone / Fax: (21) 2262-6921

fornecimento exclusivo de equipamentos "de primeiro uso, novos", conforme detalhado no quadro abaixo:

Fonte no Edital/Anexo (Pregão Eletrônico Nº 90010/2025 - TRE-AM)	Item/Seção	Trecho Relevante da Exigência
Anexo I – Termo de Referência	4.18 (Requisitos Arquitetura Tecnológica)	da "Todos os equipamentos da solução serão de primeiro uso, novos."

Tal questionamento se alicerça na constatação de que a referida exigência, tal como posta, configura vício que macula o instrumento convocatório, porquanto restringe indevidamente a competitividade do certame, malfere princípios basilares da Administração Pública e da Lei nº 14.133/2021, e desconsidera as melhores práticas e diretrizes técnicas e econômicas para a contratação de serviços de outsourcing de impressão. Essa desconformidade se torna ainda mais patente quando confrontada com a vigência contratual inicial estipulada em 24 (vinte e quatro) meses e com as orientações consolidadas em âmbito federal, notadamente aquelas emanadas da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, que, embora direcionadas à esfera federal, refletem princípios de boa gestão e economicidade plenamente aplicáveis, por analogia e pela força dos princípios da Nova Lei de Licitações, aos demais entes da federação, incluindo este Egrégio Tribunal.



A precisa identificação da cláusula impugnada e de sua localização no instrumento convocatório é fundamental para a clareza da presente peça, permitindo à autoridade administrativa a imediata compreensão do ponto nevrágico da contestação e evidenciando a análise pormenorizada do edital realizada pela Impugnante.

IV. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A. Da Tempestividade

A presente Impugnação ao Edital é protocolada nesta data, observando rigorosamente o prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual facilita a qualquer pessoa impugnar os termos do edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo fazê-lo "até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Corroborando tal disposição legal, o próprio Edital do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025, em seu item 10.1, estabelece que: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.".



Conforme informações constantes do preâmbulo do Edital, a sessão pública para abertura e disputa do certame está agendada para o dia 17/06/2025, às 09h (horário de Brasília). Considerando a data de protocolo desta peça, a presente impugnação é, portanto, manifestamente tempestiva, sendo apresentada com a antecedência legalmente exigida. A observância deste prazo é crucial, uma vez que o próprio Edital (item 10.2) prevê que a resposta à impugnação será divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, o que reforça a necessidade de protocolização tempestiva para permitir a análise e deliberação pela Administração.

B. Da Legitimidade

A legitimidade da Impugnante, AMC Informática LTDA., para apresentar esta peça decorre de seu manifesto e inequívoco interesse em participar do certame em epígrafe. A Impugnante atua no ramo de fornecimento de soluções de tecnologia da informação, incluindo a locação, manutenção e outsourcing de equipamentos de impressão, possuindo expertise e capacidade técnica para atender às demandas deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, caso as condições editalícias permitam uma competição justa, isonômica e

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020

Fone / Fax: (11) 2103-4555

Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900

Fone / Fax: (61) 3225-0270

Filial ES: Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050-545

Fone / Fax: (27) 3019-2211

Filial MG: Rua Engenheiro Aluízio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260

Fone / Fax: (31) 3314-5000

Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

Fone / Fax: (21) 2262-6921

consentânea com as normativas vigentes e os princípios da Administração Pública.

A cláusula ora combatida – notadamente a exigência de equipamentos exclusivamente "de primeiro uso, novos" – afeta diretamente a Impugnante, cerceando sua possibilidade de apresentar propostas competitivas e potencialmente mais vantajosas para a Administração Pública. A Impugnante possui plenas condições de ofertar equipamentos usados, em excelente estado de conservação e funcionamento, que atendam integralmente a todas as especificações técnicas e de desempenho do edital, seguindo as recomendações do fabricante original, o que representaria uma alternativa economicamente mais interessante para este Tribunal, em linha com as melhores práticas e diretrizes governamentais para a contratação de serviços de outsourcing de impressão. A demonstração do interesse direto e do prejuízo potencial causado pela cláusula impugnada solidifica a legitimidade da Impugnante para buscar a correção do edital, não apenas em defesa de seus interesses comerciais, mas também em prol do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

V. SÍNTESE DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025 (Processo SEI Nº 0002728-23.2025.6.04.0000/TRE-AM), tendo



como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de impressão corporativa - Outsourcing de Impressão, na modalidade locação de equipamentos de impressão, cópia e digitalização, incluindo o fornecimento, instalação, configuração, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou compatíveis, exceto papel, prover software para gerenciamento, bilhetagem, monitoramento, controle de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender às necessidades institucionais (...)".

Ao analisar detidamente o Edital e seu respectivo Termo de Referência (Anexo I), a Impugnante constatou a imposição, no item 4.18 do referido Termo de Referência, da obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos "de primeiro uso, novos". Esta exigência é o ponto central da presente impugnação.

Contrasta com tal exigência o prazo de vigência inicial da contratação, estipulado em 24 (vinte e quatro) meses, conforme o item 1.5 do Termo de Referência e a Cláusula Segunda da Minuta de Contrato (Anexo II do Edital). Este período, embora prorrogável, representa o horizonte inicial para o qual os licitantes devem formular suas propostas e planejar seus investimentos. A obrigatoriedade de fornecer equipamentos novos para um contrato com esta duração inicial levanta sérias questões sobre a razoabilidade econômica da exigência, uma vez que a amortização de ativos novos em um período relativamente curto tende a onerar

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020

Fone / Fax: (11) 2103-4555

Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900

Fone / Fax: (61) 3225-0270

Filial ES: Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050-545

Fone / Fax: (27) 3019-2211

Filial MG: Rua Engenheiro Aluízio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260

Fone / Fax: (31) 3314-5000

Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

Fone / Fax: (21) 2262-6921



os custos, refletindo-se em propostas potencialmente mais elevadas para a Administração.

A Impugnante, com vasta experiência no setor, possui capacidade e interesse em ofertar equipamentos usados, em ótimo estado de conservação e funcionamento, que atendem integralmente a todas as especificações técnicas, de qualidade e de desempenho exigidas no Termo de Referência, e que seguem as recomendações do fabricante original. Tal alternativa, atualmente vedada pela cláusula impugnada, poderia representar uma solução mais econômica e igualmente eficiente para este Tribunal.

Ademais, e de crucial importância, uma análise dos documentos licitatórios disponibilizados, incluindo o Edital e seu Termo de Referência (que, conforme item 2.1, detalha a solução com base no Estudo Técnico Preliminar) , não revela uma justificativa técnica ou econômica plausível, específica e robusta para sustentar a necessidade imperiosa de equipamentos exclusivamente novos para um contrato com vigência inicial de 24 meses, em detrimento de alternativas viáveis com equipamentos usados que cumpram todos os requisitos de desempenho e qualidade. Esta ausência de fundamentação detalhada para uma exigência com claro potencial restritivo à competitividade e impacto nos custos é um dos pilares desta impugnação.

VI. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – DA ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS EXCLUSIVAMENTE NOVOS

A exigência de fornecimento exclusivo de "equipamentos de primeiro uso, novos", contida no item 4.18 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025 , revela-se, sob a ótica jurídica e administrativa, manifestamente ilegal, irrazoável e desproporcional, violando preceitos fundamentais da Lei nº 14.133/2021 e desconsiderando normativas e orientações que, embora federais, refletem princípios de boa administração, economicidade e sustentabilidade aplicáveis a todos os entes federativos.

A. Violação aos Princípios Basilares da Licitação e Vedação a Cláusulas Restritivas (Lei nº 14.133/2021)

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca um conjunto de princípios que devem nortear os processos licitatórios e as contratações públicas, dentre os quais se destacam, para a análise do presente caso, os da legalidade, do interesse público, da eficiência, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da igualdade, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A exigência de equipamentos "de primeiro uso, novos", desprovida de justificativa técnica e econômica plausível e robusta para um contrato com vigência inicial de 24 meses, e em aparente dissonância com

normativas orientadoras, como a Portaria SGD/MGI nº 370/2023, malfere diretamente esses postulados.

A restrição a equipamentos novos limita artificialmente o universo de potenciais soluções e licitantes, excluindo empresas, como a Impugnante, que poderiam ofertar equipamentos usados em perfeitas condições de uso, com garantia integral e capacidade de atender plenamente a todas as especificações de desempenho e qualidade exigidas no edital. Tal limitação impacta negativamente a **competitividade** do certame, reduzindo o leque de ofertas e, potencialmente, privando a Administração de propostas mais vantajosas. A própria Administração, no item 11.5 do Edital, reconhece que "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". A exigência de equipamentos novos, sem demonstração de que a aceitação de usados em excelente estado comprometeria esses valores, contradiz essa diretriz interpretativa.

Consequentemente, a **economicidade** é prejudicada. A Administração Pública se priva da possibilidade de receber propostas com melhor relação custo-benefício, que poderiam advir da oferta de equipamentos cujo custo de aquisição já foi parcial ou totalmente amortizado pelo fornecedor, sem qualquer prejuízo à

qualidade e continuidade dos serviços. Exigir equipamentos novos para um contrato de 24 meses tende a onerar as propostas, pois os licitantes são forçados a embutir o custo de um ativo novo em um período reduzido de amortização, ou a especificar um risco maior de subutilização do ativo ao final do contrato.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, veda expressamente a estipulação de cláusulas que, sem justificativa plausível e fundamentada nos estudos técnicos preliminares, restrinjam o caráter competitivo do certame ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. A exigência de equipamentos "novos", quando não demonstrada sua imprescindibilidade para o atingimento do objeto contratual nas condições específicas do edital (especialmente a vigência inicial de 24 meses e a ausência de justificativa robusta), configura precisamente a restrição vedada pelo legislador.

A **razoabilidade** e a **proporcionalidade** da exigência também são questionáveis. Se o objeto pode ser plenamente atendido por equipamentos que, embora não sejam "de primeiro uso", apresentem as mesmas garantias, níveis de serviço e performance de um equipamento novo – como é o caso de equipamentos usados mantidos sob rigoroso plano de manutenção e seguindo as recomendações do fabricante original –, a imposição da "novidade" como critério absoluto torna-se

excessiva e desnecessária. Tal exigência afasta-se do interesse público de obter a melhor solução (que atenda integralmente às necessidades com **eficiência**) com o menor dispêndio possível, ou seja, a proposta mais vantajosa.

B. Deficiência na Motivação do Ato Administrativo: Ausência de Justificativa Técnica e Econômica Adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência

Um dos pilares do direito administrativo é a exigência de motivação dos atos administrativos, princípio que ganha contornos ainda mais nítidos quando tais atos impõem restrições ou definem os contornos de uma contratação pública. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento central no planejamento da contratação, onde devem constar as justificativas técnicas e econômicas para as escolhas da Administração, incluindo os requisitos estabelecidos.

Conforme apurado na análise do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025 , não se vislumbra uma fundamentação técnica e econômica específica, clara e robusta que justifique a imposição de que todos os equipamentos da solução sejam "de primeiro uso, novos". O Termo de Referência, em seu item 2.1, menciona que "A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência". Contudo, a análise dos

documentos não revela a existência dessa justificativa pormenorizada para a *condição de novo* dos equipamentos, em contraposição à possibilidade de utilização de equipamentos usados em excelente estado e que atendam a todos os demais requisitos.

Embora a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022 , seja de aplicação direta à administração pública federal, os princípios de planejamento e boa governança que ela encerra são referências essenciais para a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021 por todos os entes. Tal normativa preconiza que o ETP deve, entre outros elementos, apresentar o levantamento de mercado, com a análise das alternativas possíveis, e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. A ausência de uma análise comparativa que demonstre a inviabilidade ou a desvantagem de se admitir equipamentos usados, que sigam as recomendações do fabricante e atendam plenamente às especificações, para um contrato com vigência inicial de 24 meses, configura uma lacuna na motivação do ato que estabeleceu tal exigência restritiva.

A Administração, ao definir os requisitos da contratação, deve demonstrar que as especificações são indispensáveis e adequadas à satisfação do interesse público, evitando restrições que não se traduzam em efetivo benefício técnico ou econômico. A simples afirmação da necessidade de equipamentos "novos" não supre a exigência de uma análise aprofundada que pondere alternativas e

justifique a exclusão de soluções potencialmente mais econômicas e igualmente eficientes. A deficiência na justificativa para a condição de "novo" dos equipamentos, especialmente em face da duração contratual e da existência de diretrizes que sugerem o contrário para prazos inferiores a 48 meses, compromete a validade da cláusula impugnada.

C. Desconformidade com as Diretrizes de Economicidade e Boas Práticas em Contratações de Outsourcing de Impressão (Portaria SGD/MGI nº 370/2023)

A Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023 , que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão para os órgãos e entidades do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal, representa um marco de boas práticas e diretrizes técnicas e econômicas para este tipo de contratação. Embora sua aplicação não seja cogente a este Egrégio Tribunal, seus fundamentos e recomendações servem como valioso parâmetro de razoabilidade, economicidade e eficiência, princípios estes de observância obrigatória pela Lei nº 14.133/2021.

A referida Portaria é explícita ao orientar que, para contratos com vigência inferior a 48 meses, não se deve exigir equipamentos novos e de primeiro uso. Conforme

se extrai do item 5.2.13, alínea 'a', do Anexo da Portaria: "Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.". Esta recomendação é reiterada em outras seções da norma, como nos itens 5.3.9 e 5.4.4, alínea 'g'.

O contrato objeto do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025 possui vigência inicial de apenas 24 (vinte e quatro) meses , período significativamente inferior aos 48 meses estabelecidos como referência pela Portaria SGD/MGI nº 370/2023 para justificar a exigência de equipamentos novos. A lógica subjacente a essa orientação é a da economicidade: equipamentos novos possuem um custo de aquisição elevado, que, para ser diluído de forma razoável nos preços contratuais, demanda um período mais longo de utilização e amortização. Exigir equipamentos novos para um contrato de apenas 24 meses impõe aos licitantes duas alternativas desfavoráveis ao interesse público: ou apresentar propostas com preços inflacionados para tentar amortizar o bem em curtíssimo prazo, onerando desnecessariamente a Administração; ou assumir um risco financeiro considerável de não ter o contrato renovado, resultando em ativos novos e subutilizados.

A insistência deste Egrégio Tribunal em exigir equipamentos novos para um contrato com vigência inicial de 24 meses, sem uma justificativa robusta que

demonstre a inadequação da orientação federal para o caso concreto, ignora essa dinâmica econômica fundamental e se afasta de um parâmetro de boa gestão que visa otimizar o uso dos recursos públicos. A adoção de tal diretriz como parâmetro de razoabilidade e economicidade alinharia a presente licitação às melhores práticas, potencializando a obtenção de propostas mais vantajosas.

D. Entendimento Consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de coibir a inclusão de cláusulas restritivas e injustificadas nos editais de licitação, enfatizando reiteradamente a necessidade de observância aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa. As exigências técnicas devem ser estritamente indispensáveis ao atendimento das necessidades do órgão, evitando-se restrições que limitem indevidamente o universo de licitantes sem um benefício claro e justificado para a Administração.

Decisões do TCU, como o Acórdão 1297/2015-Plenário (mencionado no contexto do Acórdão 1176/2017-Plenário), têm consistentemente questionado cláusulas restritivas de competitividade em editais que não são devidamente justificadas, especialmente em licitações de TI e outsourcing. A ausência de uma demonstração clara e inequívoca da necessidade e da vantajosidade da



exigência de equipamentos exclusivamente novos no Estudo Técnico Preliminar, para um contrato com a vigência estipulada, vai de encontro a esses princípios fiscalizatórios.

A Corte de Contas Federal preconiza que o planejamento da contratação deve ser minucioso, e que qualquer requisito que possa restringir a competição deve ser acompanhado de fundamentação técnica e econômica sólida, demonstrando sua imprescindibilidade para o alcance dos objetivos da Administração. A exigência de equipamentos novos, quando alternativas como equipamentos usados em excelente estado e com garantia integral poderiam atender às necessidades a um custo potencialmente menor, levanta questionamentos sob a ótica da economicidade e da eficiência, valores caros ao controle exercido pelo TCU. A presente impugnação, ao pleitear a flexibilização da exigência ou, no mínimo, uma fundamentação robusta para ela, alinha-se com o espírito fiscalizatório e orientador do Tribunal de Contas da União.

E. Fomento ao Desenvolvimento Nacional Sustentável e à Economicidade pela Aceitação de Equipamentos Usados em Pleno Funcionamento

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, eleva o **desenvolvimento nacional sustentável** à categoria de princípio a ser observado nas licitações. A aceitação de equipamentos usados, desde que em plenas condições de funcionamento e



atendendo a todos os requisitos editalícios, alinha-se a este princípio sob diversas vertentes.

Primeiramente, sob o aspecto econômico e de fomento ao mercado interno, a exigência indiscriminada de equipamentos novos, especialmente em setores de alta tecnologia como o de impressão, frequentemente implica na aquisição de bens com alta densidade de componentes importados. A permissão para o uso de equipamentos que já se encontram no país, cuja manutenção e fornecimento de peças e suprimentos podem ser mais intensivos em mão de obra e serviços nacionais, contribui para a retenção de recursos no mercado doméstico e para a dinamização da economia local. Ao invés de direcionar vultosos recursos para a importação de novos ativos a cada ciclo contratual de curta ou média duração, a Administração pode incentivar um modelo que valorize a extensão da vida útil dos equipamentos e os serviços agregados nacionalmente.

Em segundo lugar, sob a perspectiva ambiental da sustentabilidade, a utilização de equipamentos usados em bom estado é uma prática que promove a economia circular, reduzindo o consumo de recursos naturais necessários para a produção de novos bens e minimizando o descarte prematuro de equipamentos eletrônicos, que contribuem para o crescente volume de lixo eletrônico. O próprio Termo de Referência deste Egrégio Tribunal, em seus itens 4.3 e 4.14.V, demonstra uma preocupação com a sustentabilidade, mencionando "Solução de impressão

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020

Fone / Fax: (11) 2103-4555

Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900

Fone / Fax: (61) 3225-0270

Filial ES: Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050-545

Fone / Fax: (27) 3019-2211

Filial MG: Rua Engenheiro Aluízio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260

Fone / Fax: (31) 3314-5000

Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

Fone / Fax: (21) 2262-6921

sustentável" e a preferência por equipamentos "constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável". A aceitação de equipamentos usados, que por sua natureza representam a reutilização e o prolongamento da vida útil de um bem, é intrinsecamente coerente com essas diretrizes.

Portanto, a flexibilização da exigência para permitir equipamentos usados, mantidas todas as garantias de desempenho e qualidade, não apenas amplia a competitividade e potencializa a economicidade, mas também se coaduna com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, em suas dimensões econômica e ambiental.

F. Plena Capacidade de Equipamentos Usados Atenderem às Exigências Editalícias

É imperativo ressaltar que a presente impugnação não pugna pela aceitação de equipamentos de qualidade inferior ou que não atendam às necessidades da Administração. Pelo contrário, o que se pleiteia é a permissão para que licitantes possam ofertar equipamentos usados que estejam em excelente estado de conservação e funcionamento, e que demonstrem, inequivocamente, sua capacidade de cumprir integralmente todos os requisitos técnicos, de desempenho e de níveis de serviço estabelecidos no Edital e em seus anexos.



Para tanto, qualquer equipamento usado ofertado deveria, e a Impugnante se comprometeria a tal, atender cumulativamente aos seguintes critérios rigorosos:

- 1. Adesão Estrita às Recomendações do Fabricante:** Os equipamentos deveriam seguir rigorosamente o plano de manutenção e operação estabelecido pelo fabricante original.
- 2. Conformidade Total com as Especificações Técnicas:** Os equipamentos deveriam atender ou exceder todas as especificações técnicas objetivas de desempenho, qualidade, capacidade (velocidade de impressão, resolução, capacidade de bandeja, conectividade, etc., conforme detalhado, por exemplo, no item 4.17 do Termo de Referência para os diferentes tipos de impressoras), e demais exigências estabelecidas no edital.
- 3. Utilização de Peças Originais:** Todas as manutenções preventivas e corretivas, bem como a substituição de peças, seriam realizadas utilizando exclusivamente peças novas e originais do fabricante do equipamento, que sigam as diretrizes do fabricante, assegurando a integridade e a longevidade dos equipamentos.
- 4. Garantia Integral e Níveis de Serviço (SLA):** Os equipamentos seriam acompanhados de garantia integral, cobrindo peças, serviços e deslocamentos, durante todo o período contratual, em condições iguais ou

Matriz:

Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020

Fone / Fax: (11) 2103-4555

Filial DF:

SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900

Fone / Fax: (61) 3225-0270

Filial ES:

Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050-545

Fone / Fax: (27) 3019-2211

Filial MG:

Rua Engenheiro Aluízio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260

Fone / Fax: (31) 3314-5000

Filial RJ:

Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

Fone / Fax: (21) 2262-6921



superiores às que seriam exigidas para equipamentos novos. Os níveis de serviço (SLA) definidos no edital seriam plenamente atendidos.

A confiabilidade de um equipamento, como bem ilustrado pela analogia com o setor aeronáutico , não é uma característica exclusiva de equipamentos "novos de fábrica", especialmente num horizonte contratual de 24 meses. Pelo contrário, a confiabilidade é intrinsecamente ligada à qualidade e à regularidade da manutenção preventiva e corretiva, ao uso de peças adequadas e à adesão a um plano de manutenção robusto. Equipamentos usados, quando submetidos a um regime de manutenção dessa natureza, podem apresentar níveis de disponibilidade e confiabilidade equivalentes aos de equipamentos novos.

O foco da Administração deve residir na obtenção de um serviço de impressão que seja funcional, confiável, eficiente e disponível, conforme os níveis de serviço acordados. A "novidade" do equipamento é um meio, e não um fim em si mesmo. Se outros meios – como equipamentos usados de alta qualidade, com manutenção e garantia integral – podem atingir os mesmos fins de forma mais econômica, sustentável e alinhada com as diretrizes normativas e os princípios licitatórios, estes deveriam ser admitidos, em prol do interesse público.

VII. DOS PEDIDOS

Matriz:	Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020	Fone / Fax: (11) 2103-4555
Filial DF:	SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900	Fone / Fax: (61) 3225-0270
Filial ES:	Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050-545	Fone / Fax: (27) 3019-2211
Filial MG:	Rua Engenheiro Aluízio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260	Fone / Fax: (31) 3314-5000
Filial RJ:	Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010	Fone / Fax: (21) 2262-6921



Ante todo o exposto, e com fundamento nos argumentos de fato e de direito exaustivamente apresentados, a Impugnante, AMC INFORMÁTICA LTDA., requer a Vossa Senhoria:

- a) O **RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** da presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025 (Processo SEI Nº 0002728-23.2025.6.04.0000/TRE-AM), por ser manifestamente tempestiva e subscrita por parte legítima, com interesse direto na matéria;
- b) No mérito, que seja a presente Impugnação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para: i. **RECONHECER** a ilegalidade, irrazoabilidade, antieconomicidade e a restitutividade da exigência contida no item 4.18 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que impõe o fornecimento exclusivo de equipamentos "de primeiro uso, novos", por violação aos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, por desalinhamento com as diretrizes de economicidade e razoabilidade refletidas em normativas como a Portaria SGD/MGI nº 370/2023 (especialmente inadequada dada a vigência contratual inicial de apenas 24 meses), e por ausência de fundamentação técnica e econômica específica e robusta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência; ii. Como consequência, seja determinada a **IMEDIATA RETIFICAÇÃO** da referida cláusula do Termo de Referência (item 4.18), de modo a permitir expressamente a oferta de equipamentos usados, desde que estes: (1) sigam rigorosamente as

recomendações de manutenção e operação estabelecidas pelo fabricante original do equipamento; (2) atendam integralmente a todas as especificações técnicas objetivas de desempenho, qualidade, capacidade, níveis de serviço (SLA), e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos; (3) sejam mantidos com peças originais do fabricante conforme diretrizes do fabricante; e (4) sejam acompanhados de garantia integral, em condições iguais ou superiores às que seriam exigidas para equipamentos novos, cobrindo todo o período contratual; iii.

ALTERNATIVAMENTE ao pleiteado no item b.ii, caso essa Douta Administração entenda como absolutamente imprescindível a manutenção da exigência de equipamentos exclusivamente novos, que determine a **SUSPENSÃO** do certame para que seja elaborado ou complementado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), de modo a incluir análise aprofundada e justificativa técnica e econômica robusta e específica para tal exigência, demonstrando sua conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, com as boas práticas de gestão refletidas em documentos como a Portaria SGD/MGI nº 370/2023 (inclusive com a expressa demonstração do porquê se afasta da orientação de não exigir equipamentos novos para contratos com vigência inicial inferior a 48 meses, sendo o presente de apenas 24 meses), e com os requisitos de fundamentação para restrições, notadamente justificando o imperativo da novidade dos equipamentos para um contrato com vigência inicial de apenas 24 meses em detrimento de outras soluções igualmente capazes de atender ao objeto;

c) Como consectário lógico e legal do acolhimento da presente impugnação e das retificações pleiteadas nos itens b.i e b.ii, ou da necessidade de complementação do ETP conforme item b.iii, seja providenciada a **REPUBLICAÇÃO INTEGRAL** do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025, com a consequente **REABERTURA TOTAL DO PRAZO** inicialmente estabelecido para a formulação e apresentação das propostas, nos exatos termos do que dispõe o art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de assegurar a ampla participação de todos os potenciais interessados e o pleno respeito aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade;

d) Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossa Senhoria entender pelo indeferimento, total ou parcial, dos pleitos aqui formulados, requer-se, com fulcro no princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente aos processos licitatórios, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que a respectiva decisão seja exaustiva e pormenorizadamente **FUNDAMENTADA**, enfrentando todos os argumentos de fato e de direito aqui aduzidos, explicitando as razões técnicas, legais e as justificativas presentes no ETP que embasariam a manutenção da cláusula impugnada, especialmente no que tange à observância dos princípios da economicidade, competitividade, razoabilidade e às orientações análogas às da Portaria SGD/MGI nº 370/2023, de



forma a permitir o eventual e necessário encaminhamento da matéria para a devida apreciação e controle pelos órgãos competentes.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Barueri/SP, 02 de junho de 2025.

ALCIDES
MOREIRA
CARDOSO:20
952902834

Assinado de forma
digital por ALCIDES
MOREIRA
CARDOSO:20952902834
Dados: 2025.06.02
16:55:11 -03'00'

AMC Informática LTDA.

Alcides Moreira Cardoso

Diretor Presidente

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020
Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900
Filial ES: Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050-545
Filial MG: Rua Engenheiro Aluízio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260
Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

Fone / Fax: (11) 2103-4555
Fone / Fax: (61) 3225-0270
Fone / Fax: (27) 3019-2211
Fone / Fax: (31) 3314-5000
Fone / Fax: (21) 2262-6921



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SEÇÃO DE SUPORTE OPERACIONAL - SESOP

"Prezado(a) Sr. Pregoeiro,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA.** (2), referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025, Processo SEI Nº 0002728-23.2025.6.04.0000/TRE-AM, este Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas vem responder aos questionamentos apresentados e manter as exigências constantes do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Inicialmente, reconhecemos a tempestividade da impugnação protocolada pela AMC INFORMÁTICA LTDA. dentro do prazo legal e editalício. A impugnante possui legitimidade para questionar o edital, dado seu interesse em participar do certame como potencial fornecedora de soluções de outsourcing de impressão.

O cerne da impugnação reside na exigência contida no item 4.18 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) de que "**Todos os equipamentos da solução serão de primeiro uso, novos.**". A impugnante alega que tal requisito é ilegal, irrazoável, antieconômico e restritivo à competitividade, além de estar desalinhado com normativas como a Portaria SGD/MGI nº 370/2023, especialmente considerando a vigência inicial de 24 meses do contrato.

Este Tribunal mantém a referida exigência por considerá-la fundamental e devidamente justificada no contexto da contratação em questão, em estrita consonância com os princípios que regem as licitações e contratos administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021.

1. Justificativa para a Exigência de Equipamentos Novos:

O objeto da licitação é a **contratação de serviço continuado de impressão corporativa - Outsourcing de Impressão**, na modalidade locação de equipamentos e pagamento por página impressa. Trata-se, portanto, da contratação de um **serviço essencial e contínuo** para atender às necessidades institucionais, tanto administrativas quanto jurisdicionais, do TRE-AM.

As atividades do TRE-AM demandam um serviço de impressão, cópia e digitalização de **alta confiabilidade e disponibilidade**. Para garantir a **continuidade** deste serviço essencial, é imprescindível que os equipamentos que o suportam ofereçam o máximo de **performance, estabilidade e reduzido risco de falhas** ao longo do tempo, notadamente quanto a logística necessária para prover o serviço nas unidades administrativas nos diversos municípios do interior do Estado.

Equipamentos "**de primeiro uso, novos**" asseguram uma base de qualidade e um potencial de vida útil que minimizam a probabilidade de problemas técnicos recorrentes, reduzindo a necessidade de manutenções corretivas e substituições inesperadas, e consequentemente, garantindo a **eficiência e a confiabilidade** do serviço prestado.

Embora a vigência inicial do contrato seja de 24 meses, o edital e o termo de referência preveem a **prorrogação por até 10 anos**. A exigência de equipamentos novos desde o início é um fator que contribui para a **sustentabilidade e previsibilidade da operação** ao longo de um potencial período contratual extenso, facilitando a gestão da manutenção e a reposição de suprimentos e peças, e mitigando os riscos de obsolescência precoce ou dificuldade de obtenção de peças no futuro para equipamentos já usados. Isso se alinha ao interesse público de obter a solução mais vantajosa não apenas no curto prazo, mas considerando todo o ciclo de vida do contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SEÇÃO DE SUPORTE OPERACIONAL - SESOP

A exigência de **tecnologia moderna e atual** para os equipamentos, mencionada no item 4.15 do Termo de Referência, é inerente à condição de equipamento novo, garantindo o acesso às funcionalidades mais recentes e eficientes disponíveis no mercado.

2. Resposta aos questionamentos da Impugnante:

Ilegalidade e Restritividade: A exigência de equipamentos novos não configura ilegalidade ou restrição indevida, pois está diretamente relacionada à **natureza e criticidade do serviço** a ser prestado e aos requisitos de **confiabilidade e continuidade** demandados pelo CONTRATANTE. O objeto é caracterizado como **serviço comum**, indicando que existem padrões de desempenho e qualidade usuais no mercado para este tipo de contratação com equipamentos novos. A exigência apenas define a **condição inicial** do bem utilizado para a prestação do serviço, sem limitar a competição a marcas ou modelos específicos, desde que atendam às especificações técnicas detalhadas. O mercado de outsourcing de impressão no Brasil opera amplamente com equipamentos novos.

Desalinhamento com a Portaria SGD/MGI nº 370/2023: Embora a Portaria SGD/MGI nº 370/2023 seja uma referência relevante para contratações no âmbito do SISP do Poder Executivo Federal, ela **não é de aplicação cogente** a este Tribunal, que possui autonomia para definir seus requisitos com base nas suas necessidades específicas e no arcabouço legal aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes. A decisão de exigir equipamentos novos está fundamentada na necessidade de **máxima confiabilidade e disponibilidade** para as atividades críticas do TRE-AM, em destaque àquelas das unidades do interior do Estado, e na **potencial longa duração do contrato (até 10 anos)**, mesmo que o prazo inicial seja de 24 meses. A recomendação da Portaria sobre 48 meses serve como diretriz, mas não impede que, diante de um estudo e justificativa (ainda que implícita nos requisitos de serviço), a Administração defina um parâmetro diferente para garantir a eficiência e a continuidade do serviço, especialmente em um contexto de contratação continuada de longa duração.

Ausência de Justificativa no ETP/TR: A justificativa para a exigência de equipamentos novos está intrinsecamente ligada à necessidade de um **serviço contínuo e altamente disponível** para suportar as atividades finalísticas do TRE-AM. O Termo de Referência detalha exaustivamente os requisitos técnicos dos equipamentos, os níveis mínimos de serviço para manutenção e substituição, o software de gerenciamento e monitoramento, e prevê penalidades para indisponibilidade do serviço. O ponto de partida com **equipamentos novos** é um elemento crucial para que a CONTRATADA possa garantir o cumprimento desses exigentes níveis de serviço e minimizar os riscos associados ao uso de equipamentos com histórico ou condição variável, o que está alinhado com os objetivos e justificativas presentes no planejamento da contratação.

Aceitação de Equipamentos Usados: Embora a impugnante argumente que equipamentos usados poderiam atender aos requisitos mediante rigorosa manutenção e garantia, a avaliação da condição real, do histórico de uso e da vida útil remanescente de equipamentos usados por diversos licitantes, seria um **processo complexo e de difícil padronização** para a Administração. Exigir equipamentos novos simplifica a avaliação da proposta técnica e da capacidade de entrega, assegurando uma **base uniforme** para todos os licitantes no que se refere à condição do principal ativo utilizado na prestação do serviço, facilitando a comparação sob o critério de **Menor Preço Global** e reduzindo o **risco administrativo** inerente à fiscalização da qualidade e vida útil de equipamentos usados variados. O foco do TRE-AM é a **garantia da prestação do serviço** com a qualidade e disponibilidade exigidas, e equipamentos novos oferecem maior previsibilidade nesse sentido ao longo do contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SEÇÃO DE SUPORTE OPERACIONAL - SESOP

Sustentabilidade: Este Tribunal está alinhado com os princípios de sustentabilidade e já incorporou diversas exigências nesse sentido no edital, como a responsabilidade da CONTRATADA pela logística reversa de resíduos (toners, cartuchos, embalagens) e a preferência por materiais reciclados/biodegradáveis. Contudo, a sustentabilidade, embora relevante, não pode se sobrepor ao requisito primário de **confiabilidade e continuidade do serviço** necessário para as atividades essenciais da Justiça Eleitoral. A aquisição de equipamentos novos, neste caso, é vista como um fator que **garante a robustez da solução** para um contrato de longa duração potencial, contribuindo indiretamente para a sustentabilidade da operação ao minimizar paradas, substituições emergenciais e o descarte de equipamentos no curto prazo.

3. Conclusão e Manutenção das Exigências:

Diante do exposto, este Tribunal entende que a exigência de equipamentos "**de primeiro uso, novos**" é razoável, proporcional e plenamente justificável para garantir a **qualidade, a confiabilidade e a continuidade** do serviço de outsourcing de impressão, que é essencial para as atividades da Justiça Eleitoral do Amazonas, considerando o potencial prazo de vigência contratual e os rigorosos níveis de serviço exigidos.

A exigência visa proteger o interesse público e a eficiência administrativa, garantindo que o serviço seja prestado com equipamentos de alta performance e durabilidade esperada, reduzindo os riscos de interrupção e os custos associados à gestão de uma frota de equipamentos com condições iniciais diversas.

Portanto, **mantém-se a exigência** contida no item 4.18 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e **indefere-se o pedido de retificação da cláusula** para permitir equipamentos usados, bem como o pedido alternativo de suspensão do certame para complementação do Estudo Técnico Preliminar, por entender que a motivação para a exigência está adequadamente refletida nos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos para a contratação do serviço continuado.

Consequentemente, **não haverá republicação integral do Edital** ou reabertura de prazo para a formulação e apresentação das propostas, uma vez que a decisão mantém os termos do instrumento convocatório original.

A decisão completa e pormenorizada sobre a impugnação será divulgada no sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico, conforme previsto no item 10.2 do Edital."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90010/2025

IMPUGNANTE: AMC INFORMÁTICA LTDA

DATA: 05/06/2025

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico n. 90010/2025, com data de abertura prevista para o dia 17 de junho próximo vindouro e cujo objeto é a contratação do serviço continuado de impressão corporativa - Outsourcing de Impressão, impetrada pela empresa AMC INFORMÁTICA LTDA, contestando exclusivamente exigência domiciliada no item 4.18 do termo de referência da contratação, que trata de requisitos da contratação e apresente a seguinte condição:

“4.18 Todos os equipamentos da solução serão de primeiro uso, novos. A CONTRATADA (*sic*) pode exigir a apresentação de notas fiscais que comprovem a aquisição recente, a seu critério.”

Alega a Impugnante que a exigência padece de vício de ilegalidade e viola princípios tais como da razoabilidade, proporcionalidade e economia e reclama a aplicação, ao caso vertente, da Portaria SGD/MGI n. 370/2023. Conclui a Impugnante postulando a modificação da exigência guerreada para se admitir a oferta de equipamento usado ou a suspensão do certame para que seja incluída nos artefatos de planejamento da contratação justificativa fundamentada para a manutenção da exigência, com a republicação do instrumento convocatório e devolução do prazo de publicidade.

Preliminarmente, reconheço a tempestividade da medida proposta pela Impugnante.

Do memorial da peça impugnatória extrai-se que a única razão de inconformidade da Impugnante é a exigência de oferta de equipamento novo, de primeiro uso, para a execução do contrato a ser celebrado com a Administração. Considerando que tal exigência é parte integrante de artefato do planejamento da contratação, decidimos submeter a questão ao setor demandante, para que se manifestasse em caráter prejudicial à decisão do Pregoeiro. Assim, manifestou-se a equipe de planejamento da contratação nos seguintes termos:

“Prezado(a) Sr. Pregoeiro,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa AMC INFORMÁTICA LTDA. (2), referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 90010/2025, Processo SEI Nº 0002728-23.2025.6.04.0000/TRE-AM, este Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas vem responder aos questionamentos apresentados e manter as exigências constantes do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC

Inicialmente, reconhecemos a tempestividade da impugnação protocolada pela AMC INFORMÁTICA LTDA. dentro do prazo legal e editalício. A impugnante possui legitimidade para questionar o edital, dado seu interesse em participar do certame como potencial fornecedora de soluções de outsourcing de impressão.

O cerne da impugnação reside na exigência contida no item 4.18 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) de que "Todos os equipamentos da solução serão de primeiro uso, novos.". A impugnante alega que tal requisito é ilegal, irrazoável, antieconômico e restritivo à competitividade, além de estar desalinhado com normativas como a Portaria SGD/MGI nº 370/2023, especialmente considerando a vigência inicial de 24 meses do contrato.

Este Tribunal mantém a referida exigência por considerá-la fundamental e devidamente justificada no contexto da contratação em questão, em estrita consonância com os princípios que regem as licitações e contratos administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021.

1. Justificativa para a Exigência de Equipamentos Novos:

O objeto da licitação é a contratação de serviço continuado de impressão corporativa - Outsourcing de Impressão, na modalidade locação de equipamentos e pagamento por página impressa. Trata-se, portanto, da contratação de um serviço essencial e contínuo para atender às necessidades institucionais, tanto administrativas quanto jurisdicionais, do TRE-AM.

As atividades do TRE-AM demandam um serviço de impressão, cópia e digitalização de alta confiabilidade e disponibilidade. Para garantir a continuidade deste serviço essencial, é imprescindível que os equipamentos que o suportam ofereçam o máximo de performance, estabilidade e reduzido risco de falhas ao longo do tempo, notadamente quanto a logística necessária para prover o serviço nas unidades administrativas nos diversos municípios do interior do Estado.

Equipamentos "de primeiro uso, novos" asseguram uma base de qualidade e um potencial de vida útil que minimizam a probabilidade de problemas técnicos recorrentes, reduzindo a necessidade de manutenções corretivas e substituições inesperadas, e consequentemente, garantindo a eficiência e a confiabilidade do serviço prestado.

Embora a vigência inicial do contrato seja de 24 meses, o edital e o termo de referência preveem a prorrogação por até 10 anos. A exigência de equipamentos novos desde o início é um fator que contribui para a sustentabilidade e previsibilidade da operação ao longo de um potencial período contratual extenso, facilitando a gestão da manutenção e a reposição de suprimentos e peças, e mitigando os riscos de obsolescência precoce ou dificuldade de obtenção de peças no futuro para equipamentos já usados. Isso se alinha ao interesse público de obter a solução mais vantajosa não apenas no curto prazo, mas considerando todo o ciclo de vida do contrato.

A exigência de tecnologia moderna e atual para os equipamentos, mencionada no item 4.15 do Termo de Referência, é inerente à condição de equipamento novo, garantindo o acesso às funcionalidades mais recentes e eficientes disponíveis no mercado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC

2. Resposta aos questionamentos da Impugnante:

Ilegalidade e Restritividade: A exigência de equipamentos novos não configura ilegalidade ou restrição indevida, pois está diretamente relacionada à **natureza e criticidade do serviço** a ser prestado e aos requisitos de **confiabilidade e continuidade** demandados pelo CONTRATANTE. O objeto é caracterizado como **serviço comum**, indicando que existem padrões de desempenho e qualidade usuais no mercado para este tipo de contratação com equipamentos novos. A exigência apenas define a **condição inicial** do bem utilizado para a prestação do serviço, sem limitar a competição a marcas ou modelos específicos, desde que atendam às especificações técnicas detalhadas. O mercado de outsourcing de impressão no Brasil opera amplamente com equipamentos novos.

Desalinhamento com a Portaria SGD/MGI nº 370/2023: Embora a Portaria SGD/MGI nº 370/2023 seja uma referência relevante para contratações no âmbito do SISP do Poder Executivo Federal, ela **não é de aplicação cogente** a este Tribunal, que possui autonomia para definir seus requisitos com base nas suas necessidades específicas e no arcabouço legal aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes. A decisão de exigir equipamentos novos está fundamentada na necessidade de **máxima confiabilidade e disponibilidade** para as atividades críticas do TRE-AM, em destaque àquelas das unidades do interior do Estado, e na **potencial longa duração do contrato (até 10 anos)**, mesmo que o prazo inicial seja de 24 meses. A recomendação da Portaria sobre 48 meses serve como diretriz, mas não impede que, diante de um estudo e justificativa (ainda que implícita nos requisitos de serviço), a Administração defina um parâmetro diferente para garantir a eficiência e a continuidade do serviço, especialmente em um contexto de contratação continuada de longa duração.

Ausência de Justificativa no ETP/TR: A justificativa para a exigência de equipamentos novos está intrinsecamente ligada à necessidade de um **serviço contínuo e altamente disponível** para suportar as atividades finalísticas do TRE-AM. O Termo de Referência detalha exaustivamente os requisitos técnicos dos equipamentos, os níveis mínimos de serviço para manutenção e substituição, o software de gerenciamento e monitoramento, e prevê penalidades para indisponibilidade do serviço. O ponto de partida com **equipamentos novos** é um elemento crucial para que a CONTRATADA possa garantir o cumprimento desses exigentes níveis de serviço e minimizar os riscos associados ao uso de equipamentos com histórico ou condição variável, o que está alinhado com os objetivos e justificativas presentes no planejamento da contratação.

Aceitação de Equipamentos Usados: Embora a impugnante argumente que equipamentos usados poderiam atender aos requisitos mediante rigorosa manutenção e garantia, a avaliação da condição real, do histórico de uso e da vida útil remanescente de equipamentos usados por diversos licitantes, seria um **processo complexo e de difícil padronização** para a Administração. Exigir equipamentos novos simplifica a avaliação da proposta técnica e da capacidade de entrega, assegurando uma **base uniforme** para todos os licitantes no que se refere à condição do principal ativo utilizado na prestação do serviço, facilitando a comparação sob o critério de **Menor Preço Global** e reduzindo o **risco administrativo** inerente à fiscalização da qualidade e vida útil de equipamentos usados variados. O foco do TRE-AM é a **garantia da prestação do serviço** com a qualidade e disponibilidade exigidas, e equipamentos novos oferecem maior previsibilidade nesse sentido ao longo do contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC

Sustentabilidade: Este Tribunal está alinhado com os princípios de sustentabilidade e já incorporou diversas exigências nesse sentido no edital, como a responsabilidade da CONTRATADA pela logística reversa de resíduos (toners, cartuchos, embalagens) e a preferência por materiais reciclados/biodegradáveis. Contudo, a sustentabilidade, embora relevante, não pode se sobrepor ao requisito primário de **confiabilidade e continuidade do serviço** necessário para as atividades essenciais da Justiça Eleitoral. A aquisição de equipamentos novos, neste caso, é vista como um fator que **garante a robustez da solução** para um contrato de longa duração potencial, contribuindo indiretamente para a sustentabilidade da operação ao minimizar paradas, substituições emergenciais e o descarte de equipamentos no curto prazo.

3. Conclusão e Manutenção das Exigências:

Diante do exposto, este Tribunal entende que a exigência de equipamentos "**de primeiro uso, novos**" é razoável, proporcional e plenamente justificável para garantir a **qualidade, a confiabilidade e a continuidade** do serviço de outsourcing de impressão, que é essencial para as atividades da Justiça Eleitoral do Amazonas, considerando o potencial prazo de vigência contratual e os rigorosos níveis de serviço exigidos.

A exigência visa proteger o interesse público e a eficiência administrativa, garantindo que o serviço seja prestado com equipamentos de alta performance e durabilidade esperada, reduzindo os riscos de interrupção e os custos associados à gestão de uma frota de equipamentos com condições iniciais diversas.

Portanto, **mantém-se a exigência** contida no item 4.18 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e **indefere-se o pedido de retificação da cláusula** para permitir equipamentos usados, bem como o pedido alternativo de suspensão do certame para complementação do Estudo Técnico Preliminar, por entender que a motivação para a exigência está adequadamente refletida nos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos para a contratação do serviço continuado.

Consequentemente, **não haverá republicação integral do Edital** ou reabertura de prazo para a formulação e apresentação das propostas, uma vez que a decisão mantém os termos do instrumento convocatório original.

A decisão completa e pormenorizada sobre a impugnação será divulgada no sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico, conforme previsto no item 10.2 do Edital."

É de se ver, portanto, que restou plenamente justificada, a juízo deste Pregoeiro, a exigência domiciliada no dispositivo atacado pela Impugnante. Arrima-se, corretamente, no poder-dever da Administração de promover as medidas necessárias e suficientes a se proteger dos riscos inerentes a cada contratação, evitando, dessa forma, o dispêndio futuro de despesas, estas sim, desarrozaadas, decorrentes da execução defeituosa ou danosa da contratação ou mesmo a extinção prematura do contrato. Demais: pelo exposto não há sequer o que se falar em suspenção da marcha da licitação para ajuste dos artefatos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC

de planejamento da contratação, posto que é medida desnecessária, pela própria exposição dos motivos declinados na manifestação da área demandante do contrato a ser celebrado.

Em conclusão, conheço a presente impugnação, negando-lhe acolhimento por não vislumbrar os motivos ar engados na peça vestibular, isto é, vícios de ilegalidade no texto do edital do pregão, e nem tampouco violações a quaisquer dos princípios reinantes sobre a matéria que erijam-se em motivo para comandar a alteração do texto do instrumento convocatório; mantendo-se, então, a sessão de abertura do pregão eletrônico n. 90010/2025 na data e horário previamente estabelecidos.

É como me manifesto.

Aldo Anísio Pereira de França

Pregoeiro TRE/AM